

DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NA POLÍTICA INSTITUCIONAL – ALTERNÂNCIA DO PODER – MITO OU ESSÊNCIA?

GISELA POTÉRIO SANTOS SALDANHA

Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais

SÍNTESE: Ao Ministério Público incumbe a defesa do regime democrático.

(Art. 127 da Constituição Federal; art. 119 da Constituição Estadual; art. 1º da Lei n. 8.625/93 e art. 1º da Lei Complementar do Estado de Minas Gerais nº 34/94.)

O modelo democrático adotado pelo Brasil na Constituição de 1988 instituiu o modelo participativo em que se tem, concomitantemente, a democracia direta (por meio de referendo, plebiscito e iniciativa popular) e a democracia indireta pela presença do instituto da representação.

Quando a própria Constituição Federal incumbe ao Ministério Público a defesa do regime democrático é necessário admitir que aquele que tem o dever de exigir observância à democracia, nos moldes definidos ali, tem também a incumbência de professar internamente a democracia participativa.

Entretanto, para que a democracia se fortaleça é necessário que ela se apoie no binômio igualdade/liberdade, e a partir daí, garantir que todos os indivíduos possam participar democraticamente, eleger e ser eleito.

Nestes termos, quando se trata de estabelecer regras para a escolha do Procurador Geral de Justiça, a própria norma fixou limites para permitir que a democracia se dê de modo indireto, por representação e, foi mais além, permitindo uma única reeleição.

Embora clara a regra supracitada, indaga-se: é compatível com a democracia participativa a candidatura de quem já exerceu a representação e teve a possibilidade de uma reeleição?

Além disso, como a norma dispõe que o processo eleitoral será disciplinado pela Câmara de Procuradores, indaga-se: cabe a este órgão determinar quem estará impedido ou é necessário alteração legal?

1 - FUNDAMENTAÇÃO

Faz-se necessário, primeiramente, compreender a atual concepção de democracia para, então, demonstrar como ela se estabelece na política institucional.

As experiências políticas vivenciadas na Grécia antiga noticiam que, desde aquela época, havia um sentimento contrário a privilégios gozados por poucos em detrimento da coletividade. Naquele tempo, entendiam os gregos que só poderiam participar das decisões políticas aqueles que tinham a completa compreensão dos costumes da polis, pelo que, havia uma exclusão natural daqueles que não haviam sido criados ali, tidos por estrangeiros, e daqueles, segundo Aristóteles¹ de inferioridade pela natureza da alma, como os escravos, as mulheres e as crianças.

A doutrina, ao longo do tempo, preocupou-se em tornar clara a definição do ideal do pensamento filosófico grego de democracia tido como forma de governo na qual ‘o povo impõe sua vontade de todas as questões importantes’².

Os ideais iluministas consagrados no século XVIII que influenciaram o surgimento do Estado Constitucional apoiaram-se na liberdade, igualdade e fraternidade, pilares da democracia contemporânea.

Na atualidade afirma BONAVIDES que “dúvidas se dissipariam, se atentássemos na profunda e genial definição *lincolniana* de democracia: governo do povo, para o povo e pelo povo; governo que jamais perecerá sobre a face da Terra”³. Trata-se, pois, de contraposição aos modelos de governo autocráticos.

Como, então, o ideal de governo em que todos os cidadãos participavam das deliberações da polis, na concepção original grega, também denominado de democracia direta, pode, em termos de política institucional tornar-se factível sem desvirtuamento da essência?

O modelo estabelecido tanto na Constituição Federal, Constituição Estadual e leis orgânicas foi a democracia representativa ou indireta, em que a vontade dos membros se expressa através de seus representantes eleitos para o exercício do poder.

A partir desta visão histórico-evolutiva da Democracia, a qual ainda se posta indissociável do apego incondicional à liberdade, há que se pensar na necessidade de disciplinar o exercício da liberdade com o propósito de permitir que a igualdade, como base de todo direito, permita a maior participação no exercício do poder.

Entretanto, ainda que no passado se tenha optado por modelo representativo, em que um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais procedimentos, hodiernamente, a democracia direta se apresenta ainda mais possíveis frente ao desenvolvimento tecnológico que disponibiliza comunicação acessível a todos, estimulando assim, cada vez mais a participação deliberativa de questões fulcrais.

¹ ARISTÓTELES, *Política*, I, Trad. Roberto Leal Ferreira, 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 32/33. Diz o autor: “*Isto nos leva imediatamente de volta à natureza da alma: nesta, há por natureza uma parte que comanda e uma parte que é comandada, às quais atribuímos qualidades diferentes, ou seja, a qualidade do racional e a do irracional. [...] o mesmo princípio se aplica aos outros casos de comandante e comandado. Logo, há por natureza várias classes de comandantes e comandados, pois de maneiras diferentes o homem livre comanda o escravo, o macho comanda a fêmea e o homem comanda a criança. Todos possuem as diferentes partes da alma, mas possuem-nas diferentemente, pois o escravo não possui de forma alguma a faculdade de deliberar, enquanto a mulher a possui, mas sem autoridade plena, e a criança a tem, posto que ainda em formação. [...] Devemos então dizer que todas aquelas pessoas têm suas qualidades próprias, como o poeta (Sófocles, *Ájax*, vv.405-408) disse das mulheres: ‘O silêncio dá graça às mulheres’, embora isto em nada se aplique ao homem.*”

² BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*, 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 267. BONAVIDES chega a relatar a dificuldade pela indeterminação do termo quando assevera: “Pareto, ao pedir a significação exata do termo ‘democracia’, acaba por reconhecer que ‘é ainda mais indeterminada que o termo completamente indeterminado ‘religião’ enquanto Bryce, dando-lhe a mais larga e indecisa amplitude, chega a defini-lo, de modo um tanto vago, como a forma de governo na qual ‘o povo impõe sua vontade de todas as questões importantes’. Foi isso o que Kelsen pôs de manifesto numa de suas obras fundamentais, em cujo preâmbulo fez premonição advertência sobre os desacordos pertinentes a esse conceito. Para Kelsen, a democracia é sobretudo um caminho: o da progressão para a liberdade.”

³ BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*, 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 267.

Assim, o exercício da democracia representativa se transforma e aproxima o representante de seus representados. Aliás, inadmissível que o exercício do poder se de exclusivamente pela vontade do representante ou de seu grupo político, impondo-se a observância aos valores e limites estabelecidos pela norma, bem como, seu comprometimento com os representados.

Para o fortalecimento da democracia é necessário que os representados tenham cada vez mais alto o grau de confiança em seu representante, o qual só aumenta quando há cumplicidade e compartilhamento de decisões.

A fomentação de debates e a submissão de questões de interesse comum a referendos e plebiscitos permitem a maior participação e estimula o surgimento de novas lideranças.

Desta maneira, a democracia deixa de ser um modelo de governar para se estabelecer como um modo de vida⁴ que repudia a máxima centralizadora de poder.

Consequentemente, o viver democrático há de permitir a compatibilização do direito de manifestação e do dever de ouvir. A tese e a antítese hão de ser ponderáveis permitindo o seguimento da síntese que estará longe de ser simples resultado da vontade da maioria.

Aliás, a oposição responsável será deste modo alcançada sem a necessidade de polarização, onde a política de adversários permitirá, pelos argumento e contra-argumentos, a participação e a alternância do poder. A alternância de poder não pode ser concebida como mito da democracia (relato fantástico de tradição oral, protagonizado por seres que encarnam, sob forma simbólica, as forças da natureza e os aspectos gerais da condição humana, lenda, fabula⁵). Há de ser concebido como compromisso ético daqueles que a vivenciam, pelo respeito ao outro e a si mesmo.

O exercício de todo poder é capaz de levar aquele que faz uso a dele abusar, até que encontra limites. Limites estes que podem ser estabelecidos à liberdade dos indivíduos com o objetivo maior que é, no caso, o fortalecimento da democracia.

Nestes termos é de se admitir a imposição de limites à liberdade de se candidatar a representação, imposto no regramento do procedimento eleitoral estabelecido pela Câmara de Procuradores, já que a perpetuação no poder, ainda que no modelo representativo eletivo, não é compatível com a democracia participativa por inibir o surgimento de novas lideranças e estabelecer uma concentração de poder a apenas poucos membros.

2 - ENUNCIADO

É incompatível com a democracia participativa elegida pela Constituição Federal, que objetiva a maior participação dos indivíduos, que o membro que já houver sido eleito e nomeado cargo de Procurador-Geral de Justiça se candidate outras vezes, salvo em caso recondução.

⁴ PEDICONE DE WALL, Maria G. Derecho electoral. Buenos Aires: La Rocca, 2001, p. 51-52.

⁵ Dicionário Houaiss da língua portuguesa, Rio de Janeiro: Ed. Objetiva, 2001, p. 1936.